SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014923-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Marcos Antonio Fereira

Requerido: Net Serviços de Comunicação Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter alugado imóvel de sua propriedade a terceira pessoa, a qual contratou os serviços da ré.

Alegou ainda que após a instalação dos equipamentos pertinentes houve chuva que provocou danos no interior do imóvel, apurando-se que os funcionários que fizeram a aludida instalação deslocaram telhas existentes no telhado, o que rendeu ensejo à infiltração de água no imóvel.

Almeja à condenação da ré ao pagamento da quantia necessária à reparação do imóvel.

A preliminar suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento, porquanto a realização de perícia é prescindível para determinarse a extensão dos prejuízos suportados pelo autor.

Tal matéria poderia ser dirimida por outras espécies de prova, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a controvérsia estabelecida concerne à causa dos danos invocados pelo autor.

Ele assinalou que funcionários que foram instalar os equipamentos atinentes aos serviços da ré desalinharam algumas telhas do telhado, fazendo com que quando da primeira chuva acontecesse a infiltração de água no imóvel.

A ré, a seu turno, sustentou que isso seria impossível porque a instalação – acompanhada por um filho da inquilina do autor – foi realizada por tubulação, sem necessidade de acesso ao telhado.

Como se não bastasse, assinalou que se isso fosse preciso se daria pelo alçapão interno da casa e não por sua parte externa.

Assim posta a questão debatida, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria o desinteresse a propósito, abrindo margem à imediata decisão da causa (fl. 71).

Regularmente intimado (fl. 76), o autor

permaneceu inerte (fl. 77).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Com efeito, o autor não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

As fotografias de fls. 17/26 não se prestam à demonstração minimamente segura da origem dos danos que estampam, não se podendo por outro lado estabelecer o nexo entre estes e os serviços ligados à ré pelos documentos de fls. 14/16.

Seria imprescindível nesse contexto que o autor comprovasse tal liame, mas ele não o fez e, o que é pior, não mostrou interesse no aprofundamento da dilação probatória.

Nesse contexto, e à míngua de base sólida que lastreasse a versão do autor, é de rigor admitir que a mesma não prospera.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA